

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000959/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014562/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.106795/2020-55
DATA DO PROTOCOLO: 16/04/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG, CNPJ n. 26.226.357/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON ANTONIO FERNANDES;

E

SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 26.267.245/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CAMILO LUCIAN HUDSON GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres**, com abrangência territorial em MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL

A partir de 1º de março de 2020, os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com jornada semanal de 44 horas, não poderão receber na vigência de seus contratos, salário inferior a:

- Em Belo Horizonte, Betim e Contagem, exclusivamente: valor de R\$ 1.275,65 (hum mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); e

- Para todas as demais localidades em todo o Estado de Minas Gerais: o valor de R\$ 1.150,35 (hum mil e cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro – Os pisos ajustados são aplicáveis a todos os empregados independentemente da modalidade de pagamento do salário, ou seja, o valor mínimo a ser observado é o mesmo independentemente se o empregado receber salário fixo, ou se tratar de comissionista misto ou puro.

Parágrafo Segundo – As empresas ficam desobrigadas de conceder o piso salarial na vigência do contrato de experiência de seus empregados para as admissões feitas a partir de 1º de março de 2020, sendo o contrato de experiência suficiente a justificar eventual diferença salarial entre paradigma e paragonado, afastando-se a incidência do artigo 461 da CLT, nos termos do mesmo artigo, parágrafo segundo enquanto perdurar a condição de experiência.

Parágrafo Terceiro – As empresas que contratarem empregados para jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais devem observar os pisos fixados no *caput*, de forma proporcional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de março de 2020, o reajuste salarial dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) para aqueles empregados que recebam até R\$ 5.999,99 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que empregados que recebem salários superiores a R\$6.000,00 (seis mil reais) terão índice de reajuste conforme negociação direta entre a empresa e empregado.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de março de 2019 terão reajuste proporcional, conforme tabela.

Para fazer *jus* ao percentual aplicável a determinado mês, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze) do respectivo mês. Aos admitidos após o dia 15 (quinze) será utilizado o percentual do mês seguinte.

Tabela de Proporcionalidade			
Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
Março/2019	3,92%	Setembro/2019	1,97%
Abril/2019	3,59%	Outubro/2019	1,64%
Maio/2019	3,27%	Novembro/2019	1,31%
Junho/2019	2,94%	Dezembro/2019	0,99%
Julho/2019	2,62%	Janeiro/2020	0,66%
Agosto/2019	2,29%	Fevereiro/2020	0,34%

Parágrafo Segundo – As empresas poderão conceder o reajuste pactuado em duas parcelas, sendo a primeira, obrigatoriamente, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do percentual a ser aplicado para pagamento a partir de 1º de março de 2020. A segunda parcela, no percentual remanescente, a ser aplicado para pagamento a partir de 1º de agosto de 2020.

Parágrafo Terceiro – O pagamento parcelado do reajuste pactuado não gerará diferenças salariais entre os meses de março a julho de 2020, sendo obrigatória a integralidade do reajuste apenas a partir de agosto de 2020.

Parágrafo Quarto - As empresas poderão compensar aumentos, antecipações ou reajustes espontâneos que tenham concedido a partir de 1º de março de 2019.

Parágrafo Quinto – O percentual de reajuste constante do caput pode ser observado de forma proporcional para empregados admitidos após 1º de março de 2019.

Parágrafo Sexto - Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregados de empresas situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte que ganhem até 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria, considerando-se o mês anterior ao pagamento, terão o direito de optar pela concessão de um adiantamento salarial de, no

mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário percebido no mês anterior.

Parágrafo Primeiro - Optando pelo adiantamento, o empregado deverá apresentar requerimento escrito à empresa, até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento.

Parágrafo Segundo - As empresas que efetuarem pagamento dos salários até o último dia do mês ficam desobrigadas de conceder o adiantamento a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em envelope ou documento similar que os identifique, podendo ser enviados via e-mail, desde que haja discriminação dos valores pagos e respectivos descontos, ficando dispensada de possuir os contracheques assinados pelos empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - CÁLCULO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS DE COMISSIONISTAS

A média de comissões, para cálculos de férias, 13º salário, aviso prévio, licença maternidade, paternidade e cursos de aperfeiçoamento dos empregados comissionistas, puros ou mistos, terá como base os valores recebidos nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de afastamento por licença maternidade e paternidade, férias, licença médica ou acidentária, os valores pagos nesses meses a título de remuneração deverão integrar a média dos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Parágrafo Segundo - A remuneração dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, serão custeados pelas empresas, com base na média dos 12 (doze) últimos meses de vigência do contrato.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

Ao empregado comissionista, além das comissões a que fizer *jus*, será assegurado o pagamento dos repouso semanais remunerados, nos termos do art. 1º da Lei 605/49 e Súmula do TST nº 27.

Parágrafo Único – Os empregados que recebem remuneração mensal mista, o valor dos repouso semanais remunerados sobre a parcela fixa já está embutido no valor mensal ajustado contratualmente.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter não eventual, o empregado substituto fará *jus* ao mesmo salário do substituído, desconsideradas quaisquer vantagens pessoais que o empregado substituído faça *jus*.

Parágrafo Único – Para efeitos de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes consideram como não eventual a substituição por período superior a 30 (trinta) dias.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTORNO DE COMISSÕES

Serão estornadas comissões sobre vendas não efetivadas em virtude da ausência de primeiro pagamento, inclusive na hipótese de cheque sem fundo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES SEM FUNDO

É vedado às empresas descontar dos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundo recebidos de clientes na venda de produtos ou serviços, desde que o empregado tenha observado as normas da empresa e demais requisitos administrativos quando do recebimento dos cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas poderão descontar do empregado multas de trânsito por infrações cometidas pelo empregado, quando na condução de veículos da empresa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora normal, valendo o pactuado nesta cláusula para atender à exigência do artigo 59 da CLT.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Ao empregado, dispensado sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, concomitantemente, é assegurada uma indenização correspondente à média dos valores da remuneração percebida nos últimos 12 (doze) meses anteriores à dispensa.

Parágrafo Único – Por se tratar de parcela de natureza indenizatória, o valor pago a título de “indenização por tempo de serviço” não incorpora ao salário do empregado, não repercutindo nas demais parcelas de cunho salarial.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exerça exclusivamente a função de Caixa, deverá ter a função anotada em sua Carteira de Trabalho e fará *jus* ao recebimento mensal do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial constante da Cláusula "SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL", aplicável à localidade onde presta serviços, a título de “quebra de caixa”.

Parágrafo Único – Por se tratar de parcela de natureza indenizatória, o valor pago a título de

“quebra de caixa” não incorpora ao salário do empregado, não repercutindo nas demais parcelas de cunho salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIOS

Nos termos do artigo 611-A, inciso XIV da CLT, ajustam as partes que serão considerados prêmios as liberalidades e/ou incentivos concedidos pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, através de programas de incentivo, em razão do cumprimento de metas ou de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Parágrafo único - As importâncias pagas a título de prêmios (prêmios de metas vinculadas a performance coletiva e/ou individual, campanhas internas e externas, dentre outros), ainda que mensalmente pagas, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GUELTAS

Fica pactuado que as gratificações ou prêmios pagos com habitualidade por terceiro (fornecedor) aos empregados abrangidos pelo presente instrumento, quando da indicação e negociação de seus serviços e produtos (banco de couro, volante de couro, seguro de automóvel, emplacements, filmes, películas, para-brisas, espelhamento, impermeabilização, hidratação, higienização, nano, etc.) se tratam de GUELTAS.

Parágrafo único - Como tais pagamentos, têm como objetivo principal o aumento das vendas de certos produtos e/ou serviços oferecidos por terceiro através de um incentivo financeiro, tais valores, possuem natureza remuneratória tal como gorjeta, (nos termos do art. 457 da CLT e seus parágrafos) e refletirão na base de cálculo das seguintes verbas salariais (13º salário, Férias, FGTS), como dispõe de forma análoga a Súmula 354 do TST.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Recomenda-se às empresas que celebrem Acordo Coletivo de Trabalho com seus empregados, com a devida assistência do SINDCON-MG, dispondo sobre a Participação nos Lucros e Resultados, nos termos da Lei 10.101/2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE REFEIÇÃO

Recomenda-se às empresas que não tenham refeitório, que forneçam aos seus empregados Vale Refeição, em valor a ser estipulado livremente.

Parágrafo Único – Na hipótese de fornecimento do benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constituirá em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE

Recomenda-se às empresas que façam para seus empregados Plano de Saúde, em valor a ser estipulado livremente.

Parágrafo Único – Na hipótese de fornecimento do benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constituirá em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE

As empresas que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênio com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, conforme art. 389, parágrafos 1º e 2º da CLT.

Parágrafo Primeiro – As empresas pertencentes à grupo econômico serão consideradas individualmente, para a aplicação do *caput*.

Parágrafo Segundo – A obrigação prevista nesta cláusula poderá ser suprida pela manutenção de convênio com creches mantidas pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de fornecimento do benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constituirá em item de remuneração da empregada, para quaisquer efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se obrigam a contratar aos seus empregados Seguro de Vida em Grupo e Auxílio Funeral, a partir do início da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto nesta cláusula tem caráter indenizatório, não incorporando, para quaisquer fins, ao salário dos empregados.

Parágrafo Segundo - Para cumprimento desta cláusula, as empresas deverão enviar cópia da apólice de Seguro ao SINDCON-MG.

Parágrafo Terceiro - Coberturas Mínimas dos benefícios previstos nesta cláusula:

COBERTURAS	TITULAR
MORTE	R\$ 15.000,00
ASSISTÊNCIA FUNERAL	R\$ 3.000,00

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

Aos empregados que tenham filhos excepcionais, considerados portadores de necessidades especiais ou portadores de deficiência física que exijam cuidados permanentes, será concedido mensalmente, um auxílio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Primeiro – A situação mencionada no *caput* deve ser comprovada pela apresentação de cópia da certidão de nascimento do(s) filho(s) excepcional(is), acompanhado de laudo médico ou laudo do INSS que ateste a sua condição, devendo o empregado comunicar por escrito à empresa.

Parágrafo Segundo – O benefício previsto nesta cláusula tem caráter indenizatório, não incorporando, para quaisquer fins, ao salário dos empregados favorecidos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As dispensas deverão ser comunicadas ao empregado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACERTO RESCISÓRIO

As homologações das parcelas constantes dos termos de rescisão dos contratos de trabalho deverão ser efetuadas nos prazos estabelecidos no artigo 477 da CLT, conforme for a hipótese, perante o SINDCON-MG, ressalvados os casos em que os empregados tenham menos de um ano de contratação.

Parágrafo Primeiro - Havendo demissões no período de recesso das atividades do SINDCON-MG, a empresa deverá depositar o valor da rescisão na conta do ex-empregado, no prazo legal e proceder à homologação, obrigatoriamente, na primeira semana após o recesso, mediante marcação junto ao SINDCON-MG.

Parágrafo Segundo – A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos legais, salvo quando comprovadamente o empregado der causa à mora, sujeitar-se-á ao pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT.

Parágrafo Terceiro - Não havendo o SINDCON-MG data disponível para homologação da rescisão contratual dentro dos prazos legais, fica a empresa dispensada do pagamento da

multa prevista no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto – As empresas, no ato das homologações das rescisões de contrato de trabalho, ficam obrigadas a apresentar toda a documentação e cópias conforme disponibilizado através do site www.sindconmg.com.br e dos comunicados enviados pelo SINDCON-MG, inclusive respeitando a data e os horários de agendamento das homologações, sob pena de não serem efetuadas as homologações marcadas que estiverem em desacordo com os termos desta cláusula e seus respectivos parágrafos.

Parágrafo Quinto – Haverá tolerância máxima de 30 (trinta) minutos de atraso para homologação do TRCT.

Parágrafo Sexto – As empresas localizadas no interior do estado, à exceção daquelas localizadas na região metropolitana de Belo Horizonte, deverão realizar o pagamento das verbas rescisórias dentro dos prazos previstos nesta cláusula e, deverão homologar as rescisões de contrato de trabalho junto ao SINDCON-MG dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do último dia trabalhado.

Parágrafo Sétimo - As homologações de rescisões contratuais que forem remarçadas e estiverem fora do prazo previsto em lei, somente serão procedidas mediante o pagamento da multa do artigo 477 da CLT ao empregado demitido.

Parágrafo Oitavo - As empresas situadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte deverão enviar ao sindicato profissional, SINDCON/MG, em até 30 (trinta) dias contados da data do acerto rescisório, uma via original, com cópia para o sindicato, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho firmado com o trabalhador que tenha contado menos de 01 (um) ano de serviço, para conferência e chancela. O envio das respectivas vias do T.R.C.T. poderá ser feito por portador, sem a necessidade da presença de preposto. Será devolvida à empresa a via original carimbada e chancelada.

Parágrafo Nono – A homologação das rescisões dos contratos de trabalho disposta nesta cláusula, efetuadas pelo SINDCON-MG, terão o custo de R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo da empresa.

Parágrafo Décimo - O SINDCON-MG isentará a cobrança da taxa de homologação, a partir de março de 2021, às empresas que comprovadamente estiverem quites com os pagamentos

das taxas sindicais dispostas nesta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

É facultado a empregados e empresas, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante o SINDCON-MG, nos termos do artigo 507, B da CLT com a modificação introduzida pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro - O Termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo – A assistência do SINDCON-MG será obrigatória, prestada por empregado, ao custo de R\$ 100,00 (cem reais) por Termo assinado. A taxa de assistência deverá ser paga pela empresa e comprovada no ato da homologação do Termo.

Parágrafo Terceiro – O Termo deverá conter:

A – Caracterização do Empregador e Empregado signatários;

B – Período de alcance da quitação, sendo no máximo de 1 ano;

C – Verbas e obrigações trabalhistas quitadas;

D – Metodologia de cálculo;

E – Demonstrativo mensal de apuração das verbas e os correspondentes pagamentos.

Parágrafo Quarto – Eventual saldo positivo apurado em favor do empregado deverá ser pago pela empresa, devendo o recibo de pagamento integrar o Termo de Quitação.

Parágrafo Quinto – Em hipótese alguma será exigido antecipação de pagamento de direitos trabalhistas, tais como férias, terço constitucional e 13º salário.

Parágrafo Sexto – A empresa deverá recolher a parcela previdenciária incidente sobre

eventual saldo positivo apurado, bem como depositar em conta vinculada o reflexo do FGTS.

Parágrafo Sétimo – Em todos os casos, o SINDCON-MG garantirá a livre manifestação de vontade do empregado na assinatura do Termo.

Parágrafo Oitavo - O SINDCON-MG isentará as cobranças da taxa disposta no parágrafo segundo desta cláusula para a celebração do termo de quitação anual, a partir de março de 2021, às empresas que comprovadamente estiverem quites com os pagamentos das taxas sindicais dispostas nesta convenção.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

A concessão e cumprimento do aviso prévio para os trabalhadores da categoria deve seguir as seguintes disposições:

Parágrafo primeiro: Em caso de pedido de demissão, na hipótese de não cumprimento integral do aviso prévio pelo ex-empregado, a empresa poderá descontar os dias de aviso não trabalhados no ato da rescisão do contrato.

Parágrafo segundo: Na hipótese de aviso prévio trabalhado concedido pelo empregador, poderá ser exigido o cumprimento integral do período do aviso prévio, mesmo que superior a 30 (trinta) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECESSO DAS ATIVIDADES PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

Recomenda-se às empresas programar as datas de quaisquer atividades junto ao SINDCON-MG, de modo que não coincidam com o período entre 19 de dezembro de 2020 e 03 de janeiro de 2021, e o período entre 18 de dezembro de 2021 e 02 de janeiro de 2022, período de recesso das atividades do SINDCON-MG.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

O empregado que participar de curso de treinamento ou aperfeiçoamento custeados pela empresa e que venha a se demitir ou ser dispensado por justa causa, dentro de 12 (doze) meses posteriores ao término do curso, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte e hospedagem.

Parágrafo Primeiro - A empresa que custear cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de seus empregados deverá cientificá-los da existência desta cláusula, colhendo a assinatura do empregado em termo de concordância.

Parágrafo Segundo – A empresa poderá promover, às suas expensas, treinamentos ou cursos de aperfeiçoamento aos seus empregados fora do expediente normal de trabalho ou em dias de sábado, domingo e/ou feriado, sendo a participação do empregado facultativa.

Parágrafo Terceiro – Caso os cursos de aperfeiçoamento ou treinamento sejam realizados fora das dependências da empresa, a mesma se obriga a custear as eventuais despesas com transporte, alimentação e hospedagem.

Parágrafo Quarto – Considerando que a participação nos cursos de aperfeiçoamento ou treinamento mencionados nesta cláusula é facultativa aos empregados, bem como que tais eventos se prestam ao aperfeiçoamento técnico destes, fica estabelecido que a participação em tais eventos não será considerada como dia ou horas de trabalho, sendo que, por tal razão, não haverá controle de jornada nestes dias e a empresa fica desobrigada de conceder folga compensatória ou efetuar qualquer pagamento a título de labor extraordinário.

Parágrafo Quinto – Fica estabelecido que as disposições contidas nas cláusulas "LABOR AOS DOMINGOS" e "LABOR AOS FERIADOS" da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, que dispõem sobre labor aos domingos e feriados, não se aplicam aos cursos de aperfeiçoamento ou treinamento realizados em dias de sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo Sexto - O custeio de treinamentos ou cursos de aperfeiçoamento, bem como o

subsídio de despesas com transporte, alimentação e hospedagem pela empresa aos seus empregados, nestas hipóteses, não caracteriza, sob qualquer hipótese, o pagamento de salário *in natura* aos empregados que usufruírem deste benefício, não repercutindo em quaisquer parcelas trabalhistas ou previdenciárias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Ao empregado que contar com 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma empresa e que estiver a 12 (doze) meses de completar período aquisitivo para aposentadoria integral, fica assegurado o emprego até que este período se complete, exceto nos casos de justa causa.

Parágrafo Primeiro – Para a concessão das garantias desta cláusula, o empregado deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto 3048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua emissão.

Parágrafo Segundo – A contagem da estabilidade se inicia a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitado ao tempo que falta para se aposentar.

Parágrafo Terceiro – A concessão prevista nesta cláusula, pode ser substituída por indenização correspondente ao período não cumprido, não se aplicando esta substituição quando dispensado por justa causa, pedido de demissão ou encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo Quarto – O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1^a, ou de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer *jus*, perderá a garantia de emprego ou indenização correspondente previstas no parágrafo 2^a.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Apoiados nas disposições do inciso XIII e XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, os sindicatos convenientes ajustam o direito de se praticar o regime de compensações decorrentes de horas trabalhadas além da jornada diária, adotando, para tanto, o sistema de "BANCO DE HORAS", nos termos do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Primeiro - O prazo máximo para promoção das compensações é de até 12 (doze) meses, contados a partir da realização das horas, salvo se ocorrer o desligamento do empregado.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação da jornada extraordinária realizada pelo empregado, fará o empregado jus ao recebimento das horas extras não compensadas, com o adicional disposto na cláusula "HORAS EXTRAS" desta CCT, calculadas sobre o valor do salário na data da rescisão.

Parágrafo Terceiro - Caso haja saldo negativo no banco de horas do empregado quando da rescisão, serão deduzidos os valores destas horas negativas, calculadas sobre o valor do salário na data da rescisão, das parcelas rescisórias a que fizer *jus* o empregado.

Parágrafo Quarto - Caso não sejam efetivadas as mencionadas compensações dentro do prazo constante do Parágrafo Primeiro, o saldo final de HORAS POSITIVAS será pago ao empregado, com o adicional de hora extra previsto na cláusula "HORAS EXTRAS" desta Convenção, calculadas sobre o valor do salário na data do pagamento, iniciando-se, a partir de então, nova contabilização no "BANCO DE HORAS";

Parágrafo Quinto - Caso não sejam efetivadas as mencionadas compensações dentro do prazo constante do Parágrafo Primeiro, os valores destas HORAS NEGATIVAS não compensadas serão calculados sobre o valor do salário na data do fechamento e o desconto será feito no mês subsequente;

Parágrafo Sexto - Fica ajustado que, para fins de compensação, o limite de HORAS POSITIVAS a ser levado a registro no "BANCO DE HORAS" é de 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo Sétimo - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS PONTE

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas poderão ajustar, diretamente com seus empregados, sistemas de compensação de jornada com a finalidade de suprimir trabalho em dias intercalados entre feriados, dias santos e repousos semanais, sendo que a jornada suprimida será compensada mediante prestação de serviços em outros dias, na forma que vier a ser pactuada pelas partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA

Autoriza-se a adoção pela empresa que tiver interesse, do sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, em conformidade com as disposições das Portarias do Ministério do Trabalho nº 1.510/2009 e nº 373/2011.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Fica autorizado a jornada diária especial de trabalho de 8 (oito) horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, observando a jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – Em decorrência das condições peculiares de serviços que tornam indispensável a continuidade do mesmo, fica autorizado, a critério da empresa, o enquadramento de seus empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, em até 3 (três) turnos de horários pré-estabelecidos.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para a realização de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, mediante pré-aviso ao empregador com antecedência mínima de 48 horas, comprovando sua presença por atestado do estabelecimento de ensino, no prazo de 5 (cinco) dias corridos posteriores.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA ACORDADA

As empresas poderão acordar com seus empregados, redução de jornada de trabalho, mediante “TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO” no qual poderá ser ajustado, também, o salário proporcional à nova jornada a ser laborada, desde que haja assinatura/chancela do Sindicato Profissional (SINDCON/MG) no referido Termo Aditivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TELETRABALHO

Os empregados subordinados ao trabalho a distância, no formato de teletrabalho, deverão ajustar a prestação de serviços mediante contrato de trabalho escrito, nos termos do artigo 75, C da CLT.

Parágrafo Primeiro – Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

Parágrafo Segundo – Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo Terceiro – O empregado em regime de teletrabalho está dispensado de controle de jornada nos termos do artigo 62, III da CLT.

Parágrafo Quarto - A jornada de trabalho do empregado contratado para exercer atividades remotamente poderá ser cumprida integral ou parcialmente fora do estabelecimento do empregador. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Parágrafo Quinto – Entende-se por teletrabalho aquele realizado preponderantemente fora das dependências da EMPREGADORA, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, nos termos do

artigo 75-B da CLT.

Parágrafo Sexto - As disposições relativas ao reembolso de despesas eventualmente arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito e, o valor eventualmente ajustado de pagamento não integram a remuneração do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LABOR AOS DOMINGOS

As entidades sindicais convenientes ajustam a possibilidade de trabalho em dias de domingo, conforme escala de empregados previamente definida, podendo nela incluir todos os empregados necessários para a realização das vendas de seus produtos, inclusive aqueles empregados necessários para o suporte ao setor de vendas, limitado a 06 (seis) domingos por ano.

Parágrafo Primeiro - As empresas que pretendam efetuar escalas de trabalho para os domingos, devem enviar ao SINDCON-MG, relatório de escala conforme modelo disponibilizado no site www.sindconmg.com.br, para que sejam homologados junto ao SINDCON/MG, com antecedência mínima de 03 (três) dias que antecedem o trabalho.

Parágrafo Segundo – As horas laboradas nos dias de domingo poderão ser compensadas em até 60 (sessenta) dias após o labor, ou mediante o lançamento e compensação através do banco de horas pactuado na cláusula 31ª desta CCT.

Parágrafo Terceiro – O descumprimento do previsto em quaisquer dos parágrafos e no “caput” desta cláusula implicará no pagamento de multa pela empresa, em favor do SINDCON-MG, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada empregado que laborar irregularmente, ressaltando que, em caso de reincidência, as referidas penalidades serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Quarto – As multas previstas nesta cláusula serão aplicadas após notificação formulada pelo SINDCON-MG, e enviadas ao empregador via cartório, concedendo-se prazo de 48 horas após o recebimento da notificação para o pagamento das referidas multas, mediante depósito na conta do SINDCON/MG, nº 30187-6, agência 2146-6, Banco Bradesco, através de depósito identificado. O SINDCON-MG será responsável pela cobrança das multas e, após o recebimento das mesmas, também, pelo repasse do valor recebido a título de multa individual em favor do empregado que porventura tenha laborado irregularmente.

Parágrafo Quinto – Exclui-se da proibição constante desta cláusula, relativamente ao labor aos domingos, o trabalho em decorrência das condições peculiares de atividade da empresa, que tornem indispensável a continuidade do serviço, tais como, serviços de assistência técnica emergencial e outros serviços assistenciais ou emergenciais, nos termos da Lei. 27.048 de 12 de agosto de 1949.

Parágrafo Sexto – Fica, ainda, excluído da proibição do “caput” e demais parágrafos desta cláusula, o labor aos domingos para os empregados que exerçam serviços de vigilância e faxina.

Parágrafo Sétimo – Fica, também, excluído da proibição do “caput” e demais parágrafos desta cláusula, os casos previstos na cláusula “REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO” da presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LABOR EM FERIADOS

Fica expressamente proibido o labor em feriados Municipais, Estaduais e Federais, exceto os que forem posteriormente firmados por Termo Aditivo a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

O labor dos empregados em feriados autorizados por termos aditivos devidamente firmados entre os sindicatos, poderá abranger o labor em todos os setores da empresa.

Parágrafo Primeiro – O descumprimento do previsto no “caput” desta cláusula implicará no pagamento de multa pela empresa, em favor do SINDCON-MG, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada empregado que laborar irregularmente, ressaltando que, em caso de reincidência, as referidas penalidades serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Segundo – As multas previstas no parágrafo primeiro serão aplicadas após notificação formulada pelo SINDCON-MG, e enviadas ao empregador via cartório, concedendo-se prazo de 48 horas após o recebimento da notificação para o pagamento das referidas multas, mediante depósito na conta do SINDCON/MG, nº 30187-6, agência 2146-6, Banco Bradesco, através de depósito identificado. O SINDCON-MG será responsável pela cobrança das multas e, após o recebimento das mesmas, também pelo repasse do valor recebido a título de multa individual em favor do empregado que porventura tenha laborado

irregularmente.

Parágrafo terceiro – Fica excluída da proibição do “caput” a hipótese prevista na cláusula “REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO” da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto – As horas laboradas nos dias de feriados que venham a ser autorizados por aditivo poderão ser compensadas em até 60 (sessenta) dias após o labor, ou mediante o lançamento e compensação através do banco de horas pactuado na cláusula "BANCO DE HORAS" desta CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA 12 POR 36

Faculta-se às empresas, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, por meio de Acordo Individual de Trabalho.

Parágrafo Único - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CARNAVAL

As partes ajustam que na 2ª feira de Carnaval, no ano de 2021 e 2022, não haverá expediente nas concessionárias de veículos, sendo vedada a compensação das horas correspondentes a este dia.

Parágrafo Primeiro - Tal data será considerada como o “Dia do Trabalhador em Concessionária de Veículos”, ficando estabelecido, também como feriado da categoria, a terça-feira de carnaval.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se às empresas a liberação do trabalho na 4ª feira de

Cinzas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Autoriza-se através da presente Convenção Coletiva de Trabalho, empregado e empregador, a ajustarem mediante acordo individual escrito, a redução do intervalo para refeição e descanso, que poderá ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para jornada superior a seis horas, nos termos do artigo 611-A, inciso III.

Parágrafo Primeiro - O empregado que não tiver interesse em ajustar a redução do intervalo, poderá fazer a opção por continuar cumprindo o intervalo mínimo de uma hora e/ou de até duas horas conforme for a hipótese do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - O empregado que optar pela redução do intervalo poderá, ainda, optar por chegar 30 (trinta) minutos mais tarde ou sair 30 (trinta) minutos mais cedo do trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

Ajustam os sindicatos, ora convenientes, a possibilidade de as empresas concederem férias aos seus empregados em até 3 (três) períodos, desde que haja a prévia concordância por escrito por parte do empregado, conforme norma do § 1º do artigo 134 da CLT.

Parágrafo Único - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO FÉRIAS

O empregado que tenha ficado afastado do serviço e recebendo auxílio previdenciário, seja por doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo

deduzido para fins de aquisição de férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORME

O empregador que exigir o uso do uniforme fica obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o término do contrato de trabalho, o empregado deverá devolver os uniformes, sob pena de sofrer desconto do respectivo valor no salário ou verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - Na vigência do contrato, as substituições de uniformes somente serão feitas mediante devolução do uniforme usado.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativa de faltas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados pelas empresas e/ou empresa conveniada, exceto para aquelas que não possuam serviço médico próprio ou contratado, ou não deem atendimento médico ao empregado nas 24 horas do dia, hipóteses em que valerá o atestado médico do sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos e exigências legais e regulamentares, devendo constar o diagnóstico codificado do Código Internacional de Doenças (CID), desde que haja concordância do empregado, e ser apresentados à empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua emissão.

Parágrafo Segundo – Se o empregado residir em município onde não haja médico credenciado, terão validade os atestados médicos e/ou odontológicos emitidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Terceiro - É necessário que na admissão do empregado ou em algum momento do seu contrato de trabalho, seja comunicado pelo empregador quanto ao prazo estabelecido no parágrafo primeiro.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas remeterão ao sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias após o recolhimento de quaisquer parcelas repassadas à entidade, uma relação de todos os empregados, constando a função e o valor descontado de cada um.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas contribuirão para o SINDCON-MG com o valor correspondente a 03 (três) parcelas iguais de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por empregado e por parcela, considerando todos os trabalhadores constantes do quadro de funcionários da empresa no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência”. Serão também considerados para esta finalidade os empregados afastados por doença ou licença, empregados em férias, empregados dispensados ou demitidos dentro do respectivo mês e os contratados através de terceirização.

Estes valores serão recolhidos até o dia 05 de março, 05 de junho e 05 de setembro de 2020, respectivamente e nas mesmas datas do ano de 2021.

Em hipótese alguma esses valores poderão ser descontados dos empregados, sendo sua quitação de responsabilidade exclusiva da empresa. Haverá ainda uma 4ª parcela, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) com vencimentos em 05 de dezembro de 2020 e mesma data de 2021, que serão descontados do empregado em folha de pagamento referente ao mês de novembro do mesmo ano. Fica facultado às empresas, isentar seus funcionários do referido desconto.

Parágrafo Primeiro – As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho farão o recolhimento diretamente na conta do SINDCON/MG, Conta Corrente nº 30187-6, agência 2146-6, Banco Bradesco, e apresentarão, via correio, a respectiva relação nominal dos empregados, além de comprovante bancário de depósito com identificação da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o vencimento.

Parágrafo Segundo - O recolhimento em atraso acarretará multa de 5% (cinco por cento) sobre seu valor, juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - O término da vigência da convenção coletiva não exclui as empresas do cumprimento da obrigação constante da presente cláusula.

Parágrafo Quarto – O empregado que sofrer o desconto da quarta parcela da taxa assistencial pactuada nesta cláusula e com ela não concordar, poderá comparecer na sede da entidade, munido de contracheque e documento de identificação, com as respectivas cópias, do dia 05 (cinco) ao dia 15 (quinze) de dezembro de 2020, onde assinará documento requerendo o estorno do referido desconto.

Parágrafo Quinto – Fica pactuado que a falta de recolhimento da contribuição e multas acima elencadas poderá ensejar ação de cobrança perante a Justiça do Trabalho, por se tratar de cumprimento de norma coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral, as empresas associadas e não associadas, ficam obrigadas a recolher em favor do Sindicato Patronal – SINCODIV/MG, para manutenção e aprimoramento das atividades do Sindicato, uma contribuição a ser paga em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) por empregado e por parcela, considerando todos os trabalhadores constantes do quadro de funcionários da empresa, no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência”, inclusive os empregados afastados por doença ou licença, em férias, empregados dispensados ou demitidos dentro do respectivo mês e os contratados através de terceirização, com vencimentos em 08 de maio de 2020 e 08 de outubro de 2020, respectivamente, repetindo-se os mesmos vencimentos para as taxas a serem pagas no ano de 2021.

Igualmente, conforme estabelecido na Assembleia Geral Extraordinária, a CONTRIBUIÇÃO

DE CUSTEIO SINDICAL, deverá ser paga pelos representados da categoria econômica das Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres ao SINCODIV-MG.

As empresas recolherão para o SINCODIV/MG parcela única, no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) por empregado, considerando todos os trabalhadores constantes do quadro de funcionários da empresa, no mês anterior ao do respectivo recolhimento, comprovados pela “Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência”, inclusive os afastados por doença ou licença, em férias, empregados dispensados ou demitidos dentro do respectivo mês e os contratados através de terceirização com vencimento em 08 de agosto de 2020, repetindo-se o mesmo vencimento para a taxa a ser pagas no ano de 2021.

Parágrafo Primeiro – As contribuições de que trata esta cláusula devem ser recolhidas através de guia própria que a entidade patronal beneficiada encaminhará à empresa, para recolhimento junto a qualquer agência do Banco do Brasil S/A, C/C 30.531-6, Agência Praça da Liberdade - Prefixo 1229-7, Belo Horizonte.

Parágrafo Segundo - Fica esclarecido que o recolhimento da contribuição fora do prazo será acrescido de multa de 5 % (cinco por cento) sobre o seu valor e juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados dos recolhimentos da contribuição assistencial e custeio sindical, o empregador encaminhará obrigatoriamente à entidade patronal beneficiária, a relação dos seus empregados, que poderá ser uma cópia da relação enviada ao sindicato profissional, juntamente com cópia do aludido recolhimento.

Parágrafo Quarto - No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a mencionada “guia própria”, deverá procurar o SINCODIV/MG, na Rua Ouro Fino, 395 - Sala 02 - Cruzeiro, Belo Horizonte, ou telefonar para (31) 3211-0000 a fim de providenciar o recolhimento da contribuição no prazo. O não recebimento da guia não desobriga o pagamento da taxa nem dos encargos.

Parágrafo Quinto – Fica pactuado que a falta de recolhimento da contribuição e multas acima elencadas poderá ensejar ação de cobrança perante a Justiça do Trabalho, por se tratar de cumprimento de norma coletiva.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ELEIÇÃO DO FORO

O SINCODIV/MG e o SINDCON/MG, entidades sindicais convenientes, elegem o foro da jurisdição de Belo Horizonte/MG como o competente para dirimir quaisquer impasses oriundos das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fica estabelecida multa para qualquer das partes convenientes no valor de 01 (hum) piso salarial previsto nesta convenção, por empregado e por infração de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Segundo - Em caso de a questão estar sendo discutida em juízo, a multa não será devida.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica o SINCODIV/MG, entidade patronal, responsável pela divulgação desta Convenção Coletiva de Trabalho e seus Termos Aditivos a todas as concessionárias de veículos do Estado de Minas Gerais, para seu devido cumprimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO S.R.T.

A Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS MEDIDAS DE CONTROLE DE TRANSMISSÃO DO COVID-19

Atendendo às orientações dos organismos de saúde nacionais e internacionais e às reivindicações dos empregados e dos empregadores, quanto às recomendações de limitação de contato entre as pessoas para reduzir os níveis de contaminação do COVID-19, ficam autorizadas por este instrumento medidas emergenciais, enquanto permanecer o estado de pandemia de coronavírus.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS - COVID-19

Considerando a situação de força maior e visando a proteção da coletividade frente a pandemia global decorrente da disseminação do vírus COVID-19, ficam as empresas autorizadas a concederem férias coletivas ou individuais imediatamente aos seus empregados, sem a necessidade de comunicação prévia, de 15 e 30 dias, respectivamente, atentando-se, contudo, ao pagamento antecipado previsto no artigo 145 da CLT e quitação do terço constitucional.

Parágrafo Único - As férias coletivas eventualmente concedidas a todos os empregados ou apenas a alguns setores das empresas ou filiais, devem ser posteriormente comunicadas ao órgão local do Ministério do Trabalho e ao sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO/BANCO DE HORAS - COVID-19

Considerando que a situação epidemiológica se enquadra na categoria de força maior, conforme artigo 501 da CLT, autoriza-se as seguintes ações:

1- Autoriza-se a flexibilização unilateral de jornada de trabalho dos empregados a critério da empresa, podendo tal medida ser aplicada a toda empresa ou apenas a determinados setores e departamentos, escalonados ou não, sem que isso possa ser interpretado como alteração lesiva do contrato de trabalho.

2- Autoriza-se o lançamento de horas negativas no banco de horas para posterior compensação.

3- Autoriza-se a realização de horas extras, ainda que excedentes a duas horas diárias, nos termos do artigo 61 da CLT para compensação do saldo negativo de horas gerado enquanto

durarem as medidas recomendadas de isolamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - HOME OFFICE COVID-19

Fica facultado às empresas, de modo imediato e independentemente de ajuste bilateral, que o serviço interno prestado por seus empregados, durante o período de pandemia do COVID-19, seja exercido à distância, no sistema home office, sem ônus para as partes.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se às empresas a convocação imediata de empregados que esteja em regime de home office em sendo necessário.

Parágrafo Segundo - O controle de jornada de trabalho do empregado que estiver exercendo suas funções em sistema de home office deverá ser feito diretamente pelo empregado, mediante folha de ponto a ser preenchida manualmente, ou por intermédio de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ficando estes já autorizados pelo presente instrumento coletivo, conforme Portaria nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro - Considerando a urgência das medidas, a situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19, a transitoriedade das medidas adotadas e as características do trabalho em regime de home office, fica estabelecido que os empregados deverão estar atentos e responsabilizarem-se pelo ambiente de trabalho adequado, zelando para que seja ergonomicamente adequado e seguro, não sendo tal ônus, em razão da urgência que a medida de caráter transitório impõe, atribuído às empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REDUÇÃO DE JORNADA COM REDUÇÃO DE SALÁRIOS COVID-19

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde do Brasil, bem como o fato de que a pandemia global decorrente da disseminação do COVID-19 caracteriza evento de força maior, na forma dos artigos 501 da CLT, fica autorizada a redução geral ou parcial, e, unilateral dos salários dos empregados das empresas, proporcionalmente aos salários de cada um, respeitado, em qualquer caso, o piso salarial da Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, será garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LICENÇA REMUNERADA- COVID19

Ficam as empresas autorizadas a conceder licença superior a 30 dias consecutivos, a todos ou parte de seus empregados, hipótese na qual o empregado perde as férias proporcionais e novo período aquisitivo se inicia após o fim deste afastamento (art. 133, III da CLT).

Os Sindicatos convenientes se comprometem, ainda, a depender dos desdobramentos da crise de saúde global que nos encontramos, a autorizar outras medidas, mediante negociação e Aditivos específicos.

Parágrafo Único - As férias coletivas podem ser concedidas imediatamente a todos os empregados ou apenas a alguns setores das empresas ou filiais, devendo posteriormente haver a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e ao sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA

As partes ajustam que fica garantido até 28 de fevereiro de 2023 a aplicação e o cumprimento de todas as cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

GERSON ANTONIO FERNANDES

Presidente

SINDICATO EMP AD CONS VEND CONC VEIC DIST CONGENERES MG

CAMILO LUCIAN HUDSON GOMES

Presidente

**SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DE MINAS
GERAIS**

ANEXOS

ANEXO I - ATA_AGE_CCT_2020-2022_SINDCON-MG_SINCODIV-MG

[Anexo \(PDF\)](#)

ATA da AGE para CCT 2020-2022 SINDCON-MG/SINCODIV-MG - PARTE 2/2

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.